



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002573/99-61
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304
RECURSO Nº : 127.927
RECORRENTE : SEBASTIÃO TAKEO TSUMANUMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/96

DITR/96 preenchida com erro, com base na DITR/94, cuja retificação foi autorizada pela DRJ/Salvador, que deverá ser aceita (fé pública).

Retifica-se o lançamento em relação a área plantada, alterando-se o Grau de Utilização da Terra (GUT), mantendo-se o lançamento em relação ao VTN por imprestabilidade do laudo técnico apresentado, por não se revestir das formalidades legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.927
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304
RECORRENTE : SEBASTIÃO TAKEO TSUMANUMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora do Carmo", localizado no Município de São Desidério - BA, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº 0391480-1, no valor total de R\$ 2.950,54 (dois mil novecentos reais e cinquenta e quatro centavos), referente a Imposto e Contribuições.

Dentro do prazo legal, apresentou a petição de fl. 1 solicitando a revisão do lançamento pelos seguintes motivos:

1) que o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes da DITR /1994 onde por lapso, deixou-se de constar as áreas destinadas às culturas temporárias de soja e milho (400 hectares), conforme declaração do ITR/1992 (documento 3) e declaração para cadastro de imóvel rural entregue ao INCRA, no mesmo ano (doc. 4);

2) se não bastasse o lançamento ter sido efetuado como se o imóvel fosse inexplorado em sua grande maioria, o VTN atribuído ao imóvel é muito superior ao declarado pelo contribuinte e, ainda representa quase o dobro do atribuído pelo próprio fisco ao mesmo imóvel do ano de 1994 (47.332,75 UFIR doc. 7), quando no período de 1994/1996 o preço dos imóveis caíram e a inflação foi domada não atingindo tal percentual de aumento.

A DRF/Feira de Santana/BA indeferiu o pedido conforme Despacho Decisório, de fl. 44.

Cientificado do indeferimento do pedido de revisão o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, de fls. 51/52, sob as seguintes alegações:

- 1) que o julgador *a quo* julgou ser a documentação apresentada inadequada para comprovar o VTN e as omissões apontadas;
- 2) que restou comprovado pelos documentos juntados, declarações do ITR de 1992 e 1997, declaração para cadastro do imóvel rural junto ao INCRA, anexo rural da declaração do imposto de renda do período em questão apresentadas à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.927
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304

Receita Federal e pelo Laudo Técnico juntado, que o imóvel rural foi, efetivamente explorado em sua totalidade desde o ano de 1992 e em que as informações acerca da exploração do imóvel na declaração do ITR de 1994 foram omitidas por erro do contribuinte;

- 3) que a Decisão DRJ/SDR nº 662, de 30/04/01 exarada no processo nº 10930.0021445/99-81 (processo de impugnação do lançamento do ITR do exercício de 1995 do mesmo imóvel e contribuinte), julgou procedente em parte a impugnação e determinou a retificação da DITR que serviu de base para o lançamento do ITR do exercício de 1995, aceitando as provas ali juntadas que são as mesmas carreadas no processo sob análise;
- 4) que conforme consta do Parecer (fl. 41) integrante da decisão recorrida o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996 foi efetuado utilizando-se as informações constantes da declaração do exercício de 1994 que, em razão da decisão mencionada sofreu alterações já mencionadas;
- 5) que as alterações decorrentes da retificação da DITR determinada pela decisão já citada no processo referente ao exercício de 1995 devem ser consideradas para o lançamento do ITR exercício de 1996, porquanto referida DITR é a mesma que serviu de base para os lançamentos (1995 e 1996);
- 6) requer a reforma de decisão recorrida para o fim de retificar o lançamento impugnado levando-se em consideração as alterações da DITR (base para os lançamentos do ITR dos exercícios de 1995 e 1996) determinadas pela decisão exarada no processo nº 10930.002445/99-81, quais sejam existência de pastagem plantada 424,0 hectares e área cultivada de 400,0 hectares.

Decidiu a DRJ/RECIFE, que o lançamento é procedente pois a base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR é o Valor da Terra Nua -VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91. Quanto ao Grau de Utilização da Terra - GUT - o cálculo é efetuado de acordo com os dados apresentados na declaração do ITR/94 e as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980. Já a retificação da declaração não pode ocorrer por iniciativa do próprio declarante que visa a reduzir ou a excluir tributo quando não fica comprovado por documentos hábeis, o erro em que se funde.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.927
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304

Tempestivamente o contribuinte recorreu a este Conselho tendo efetuado o depósito para garantia recursal através do Documento à fl. 74.

No recurso reitera os argumentos expendidos na impugnação e enfatizando que a DRJ/Salvador decidiu no Processo nº 10930.0021445/99-81, relativo ao ITR/95, para o mesmo imóvel e mesmo contribuinte como cabível a retificação do lançamento, quando comprovado com documento hábil que houve erro no preenchimento da declaração. Reafirma que as DITR/95 e 96 foram elaboradas com base na DITR/94, cujas informações foram produzidas por erro do contribuinte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.927
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304

VOTO

Analisando o recurso e as demais peças juntadas ao processo verifico que a recorrente acostou aos autos, cópia da Decisão da DRJ/Salvador/BA às folhas 54/59 e 82/87, decidindo impugnação ao lançamento do ITR relativo ao exercício de 1995, referente ao mesmo imóvel, objeto da notificação de lançamento do ITR/96, e que ambas as Declarações que originaram os lançamentos foram efetuadas com base na DITR/94, emitida com erro pelo contribuinte.

Noto também, que a DRJ/Salvador autorizou a retificação da DITR/94, para nela passarem a constar as áreas de 424 ha de pastagem plantada, de 400 ha de área cultivada com cultura temporária (soja) e de 0,0 ha para pastagem nativa, e, considerando tais retificações para efeito de lançamento do ITR/95. Em consequência, julgou procedente em parte o lançamento do ITR/95, mantendo-o no que respeita ao VTN tributável por não reconhecer o laudo técnico emitido hábil a revisão do valor do imóvel por não revestir as formalidades legais.

Para efeito dessa retificação a DRJ/Salvador analisou os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, em especial os Anexos a DIRPF relativos à Atividade Rural dos anos calendário de 1995 e 1996 em que se constata as receitas de R\$ 79.815,00 e de R\$ 161.913,83, respectivamente (fls. 17/19), levando à conclusão que a área plantada com culturas comercializáveis não era de 0,0 ha e sim, aquela retificada, de 400 ha.

Na decisão recorrida, a digna autoridade *a quo* deixa entrever no texto do voto condutor que não autorizou a retificação, com base exclusivamente no “laudo”, que informa tais dados, que não é hábil a comprovar o erro alegado.

Neste sentido, concordo com a DRJ/Recife, tendo em vista que o “laudo” foi emitido sem se revestir das formalidades necessárias prescritas na Norma ABNT nº NBR 8799 e desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, mesmo porque um laudo emitido a 15/03/01 não poderia comprovar a área plantada de soja em 1995. Salvo através de dados econômicos da própria empresa, que refogem à sua alçada, mas que a recorrente comprovou no processo em sua impugnação e agora no recurso.

Porém, a retificação da DITR/94 foi procedida pela DRJ/Salvador, conforme seu decisório, com base nos documentos juntados, que não o “laudo” técnico, que foi rejeitado como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.927
ACÓRDÃO Nº : 301-31.304

Observa-se que, afóra o não reconhecimento do Laudo de fls. 38/39 como instrumento hábil a autorizar a revisão do VTNm, o mesmo laudo apura um valor de R\$ 70.040,00, muito próximo àquele pelo qual foi tributado o imóvel – R\$ 74.037,18, quando o declarado na DITR/96 foi apenas R\$ 39.443,28.

Assim, em homenagem ao prescrito no artigo 117 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual, ao servidor é proibido recusar fé aos documentos públicos e ao princípio da presunção da veracidade mandado observar pelo Decreto nº 99.179/90, aceito as retificações à DITR/94 mandadas proceder pela DRJ/Salvador que serviu de base às DITR/95 e 96, e, mantenho o VTN mínimo utilizado para o lançamento do ITR/96, tendo em vista que o laudo de fls. 38/39 não é hábil a autorizar sua revisão, pelas razões expostas.

Dessa feita, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário apenas para manter o lançamento do ITR/96 quanto ao VTNm e considerar as áreas retificadas para efeito de apuração do grau de utilização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator